



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação Participativa

APENSADOS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DATA DE ENTREGA

11/12/08

EMENTA:

Sugere o acréscimo do art. 131-A à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11/07/1984), no sentido de prever a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional, no caso do cometimento de falta grave pelo preso.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: ____/____/____

Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO 126/08
CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação Paulista do Ministério Público - APMP

CNPJ: 61.278.818/0001- 65

Tipos de Entidades: (X) Associação () Federação () Sindicato
() ONG () Outros

Endereço: Rua Riachuelo, n º 115 – 11º andar – Centro

Cidade: São Paulo **Estado:** SP **Cep:** 01.007-000

Fone: (11) – 3188-6464) **Fax:** (11) - 3188-6486

Correio-eletrônico: apmp@apmp.com.br

Responsável: Washington Epaminondas Medeiros Barra – Presidente

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, da Associação supramencionada, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 11 de dezembro de 2008.


Sonia Hypolito
Secretária



Associação Paulista
do Ministério Público

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Ofício 01.469/08 - CEAL

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para a elevada apreciação de Vossa Excelência e dos membros da Comissão de Legislação Participativa – CLP, em anexo, parecer elaborado pela Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo – CEAL, desta entidade de classe, contendo proposta de **anteprojeto de Lei**, para criar o art. 131-A da Lei de Execução Penal, prevendo a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional, no caso do preso cometer falta grave.

Com a presente iniciativa, a Associação Paulista do Ministério Público - APMP, espera poder contribuir, ainda que modestamente, para com os trabalhos legislativos.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Washington Epaminondas Medeiros Barra
Presidente da Associação Paulista do Ministério Público

Excelentíssimo Senhor,
Doutor **ADÃO PRETTO**

Digníssimo Deputado Federal – Presidente da Comissão de Legislação Participativa – CLP, da Câmara dos Deputados.
Brasília - DF

CEAL

Comissão de Estudos
Institucionais e
Acompanhamento Legislativo

São Paulo, 27 de novembro de 2008.

Ofício n. 01.469/08- CEAL/APMP

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos da deliberação unânime tomada na reunião de 18 de novembro p.p. da CEAL (Comissão de Estudos Institucionais e Acompanhamento Legislativo), manifestação anexa, contendo proposta de **Anteprojeto de Lei**, apara criar o art. 131-A da Lei de Execução Penal, prevendo a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional, no caso do preso cometer falta grave.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.



Jorge Assaf Maluly
Coordenador-adjunto

A Sua Excelência o Senhor

Doutor Washington Epaminondas Medeiros Barra

DD. Presidente da Associação Paulista do Ministério Público.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – APMP

COMISSÃO DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS E ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CEAL

OBJETO: PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA CRIAR O ART. 131-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, PREVENDO A INTERRUPÇÃO DO PERÍODO AQUISITIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL, NO CASO DO PRESO COMETER FALTA GRAVE.

*Jorge Assaf Maluly
Promotor de Justiça - SP*

“Acresce o art. 131-A à Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-07-1984), para prever a interrupção do período aquisitivo do livramento condicional, no caso do preso cometer falta grave.

Art. 131-A. O prazo de cumprimento de pena para a concessão do livramento condicional interrompe-se, se o condenado praticar falta grave.

JUSTIFICATIVA:

A prática de falta grave pelo condenado revela que o mesmo não demonstra aptidão para o seu imediato retorno à sociedade. Representa uma falha no tratamento que o reeducando está se submetendo. O artigo 50 da Lei nº 7.210/1984 prevê as seguintes faltas graves: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – não observar determinados deveres do preso; e VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônica, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

As penalidades pelo cometimento da falta grave são muitas, como forma de inibir, também, futuras práticas ilícitas. Assim, o condenado perde todos os dias remidos, obtidos com o trabalho no sistema penitenciário (art. 127 da Lei de Execução Penal), regride de regime prisional na execução de sua pena (art. 118 da LEP) e pode perder o direito a eventual indulto, concedido por decreto presidencial.

Porém, a lei não prevê expressamente nenhum gravame ao preso para a obtenção do livramento condicional, na hipótese dele praticar uma falta grave. Em outras palavras, o condenado pode incidir em uma daquelas condutas ilícitas previstas no art. 50 da LEP e mesmo assim alcançar o referido benefício em curto espaço de tempo, alcançando a liberdade, mesmo tendo demonstrado a sua não readaptação ao convívio social.

A jurisprudência tem admitido a interrupção do prazo de cumprimento de pena do condenado, reiniciando-se um novo período aquisitivo, quando aquele comete falta grave. No entanto, tal entendimento não é unânime.

Desse modo, para igualar o tratamento mais rigoroso que a lei dá ao condenado que comete a falta grave, nos casos de remição, regressão de regime prisional e proibição de indulto ou comutação de penas, propõe-se criar uma causa interruptiva do período aquisitivo do livramento condicional, como acima disposto.

São Paulo, 5 de novembro de 2008.

JORGE ASSAF MALULY

PROMOTOR DE JUSTIÇA